



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

864

04/02 a 08/02/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Ação civil pública. Reserva de vagas. Portadores de necessidades especiais. Concurso de âmbito nacional. Inaplicabilidade da limitação territorial. Direito indivisível.	3
Sistema de cotas. Matrícula. Cancelamento posterior. Aluno graduado. Nível superior. Situação vantajosa. Impossibilidade de concorrência.	3
Direito Civil	4
Ação de indenização por danos morais. Extravio de talonário de cheques pelo banco. Apresentação por terceiros. Compensação. Serviço defeituoso. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da CEF.	4
Direito Penal	5
Apropriação e desvio de valores. Clube de investimento. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal excludente de culpabilidade ou de ilicitude. Ausência de comprovação. Arrependimento posterior. Manutenção do benefício. Princípio <i>non reformatio in pejus</i> .	5
Crime ambiental. Manutenção clandestina de aves em cativeiro. Maus tratos. Tráfico internacional de animais silvestres.	5
Direito Previdenciário	6
Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Possibilidade. Jurisprudência do plenário do STF em sede de repercussão geral.	6
Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Desaposentação. Atividade remunerada exercida	



após a concessão do benefício. Renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria mais vantajosa em regime previdenciário diverso. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. 7

Direito Processual Civil8

FGTS. LC 110/2001. STF, Súmula Vinculante 1. Termo de adesão. Ausência. Adesão via internet. Saque não demonstrado (art. 333, II, CPC). Falta de anuência. Homologação do acordo. Impossibilidade. 8

Direito Processual Penal9

Contribuição previdenciária. Não repasse ao INSS. Nomeação de defensor dativo. Ausência de prévia intimação do réu para a indicação de novo advogado. Nulidade absoluta. 9

Direito Tributário10

Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins - CF/1988, art. 195, I. Legitimidade. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada. 10

Imposto sobre a Renda. Pessoa jurídica. Entidades fechadas de previdência complementar. Isenção. Limitação do valor. Contribuição extraordinária. Condição. Edição de ato ministerial conjunto. Regulamentação posterior. Desnecessidade. 12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Reserva de vagas. Portadores de necessidades especiais. Concurso de âmbito nacional. Inaplicabilidade da limitação territorial. Direito indivisível.

Ementa: Reexame necessário. Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública postulando reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais. Concurso de âmbito nacional. Inaplicabilidade da limitação territorial direito indivisível.

I. “O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.

II. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

III. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem” (Conflito de Competência 109435/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Morais Filho - STJ)

IV. Remessa oficial provida. Processo extinto sem julgamento de mérito com base no artigo 267, V, do CPC. (REO 0001005-26.2008.4.01.3100 / AP, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.119 de 04/02/2013.)

Sistema de cotas. Matrícula. Cancelamento posterior. Aluno graduado. Nível superior. Situação vantajosa. Impossibilidade de concorrência.

Ementa: Administrativo. Matrícula no curso de Medicina da UFPI pelo sistema de cotas. Posterior cancelamento. Aluna detentora de curso de nível superior. Situação vantajosa. Impossibilidade de concorrer pelo referido sistema.

I. Legítima a norma interna da Universidade Federal do Piauí, por ser proporcional e razoável, que veda o ingresso de alunos graduados (nível superior) pelo sistema de cotas, porquanto



não se encontrarem em situação desvantajosa, sob pena de desvirtuação do sistema, operado injustificável privilégio. Assim, tendo ingressado a Impetrante no curso de Medicina da UFPI pelo sistema de cotas, quando à época ostentava graduação pretérita, não faz jus à matrícula, a teor dos itens 2.1.2 e 2.1.3 dos Editais 27 e 28/2008.

II. Apelação desprovida. (AC 0025007-42.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, *e-DJFI* p.124 de 04/02/2013.)

DIREITO CIVIL

Ação de indenização por danos morais. Extravio de talonário de cheques pelo banco. Apresentação por terceiros. Compensação. Serviço defeituoso. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da CEF.

Ementa: Civil. Ação de indenização por danos morais. Extravio de talonário de cheques pelo banco. Apresentação por terceiros. Compensação. Serviço defeituoso. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da CEF. Quanto indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

I. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de serviços defeituosos (CDC, art. 14).

II. Para fins de indenização, faz-se necessário que o ofendido demonstre tão somente o dano e o nexo de causalidade. Por outro lado, a responsabilidade do fornecedor é excluída, se ficar provada culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (Lei 8.078/1990, art. 14, inciso II).

III. É insofismável a falha no serviço da CEF, na medida em que, dada a flagrante falsificação, a situação danosa poderia ter sido evitada mediante simples conferência das assinaturas.

IV. Não comprovados os perniciosos desdobramentos relatados pelos autores, a responsabilidade da CEF está circunscrita aos transtornos causados pela utilização indevida de seu talonário por terceiro e pela ausência de ressarcimento dos oito cheques compensados indevidamente, no total de R\$ 664,00. Não houve a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. A única devolução de cheque por insuficiência de fundos, no valor de R\$ 200,00, ocorreu mais de mês após a última compensação, não sendo possível afirmar que ainda seria resultado da falha do serviço prestado pela CEF.

V. À míngua de elementos que permitam melhor vislumbrar a dimensão do abalo sofrido, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor estipulado na sentença recorrida (R\$ 6.000,00, pro rata) apresenta-se adequado à justa indenização dos autores.

VI. Apelações a que se nega provimento. (AC 0002310-20.2006.4.01.3810 / MG, Rel.



Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, *e-DJF1* p.1358 de 08/02/2013.)

DIREITO PENAL

Apropriação e desvio de valores. Clube de investimento. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal excludente de culpabilidade ou de ilicitude. Ausência de comprovação. Arrependimento posterior. Manutenção do benefício. Princípio *non reformatio in pejus*.

Ementa: Penal. Art. 5º, caput e parágrafo único, Lei 7.492/1986. Apropriação e desvio de valores. Clube de investimento. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal excludente de culpabilidade ou de ilicitude. Ausência de comprovação. Arrependimento posterior. Manutenção do benefício. Princípio non reformatio in pejus.

I. Incide no tipo penal descrito no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, o agente que após ter sido destituído da prerrogativa de representante legal de um clube de investimento, opera transferência da custódia de valores mobiliários da titularidade deste clube, mantida em banco filiado à rede financeira nacional, para a própria distribuidora de títulos e valores mobiliários, além de solicitar o resgate de aplicações financeiras deste mesmo clube em outro banco, transferindo os valores para uma terceira instituição financeira, de onde os sacou por meio de cheque.

II. É inviável o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa como causas supralegais excludentes de culpabilidade ou de ilicitude quando se mostra clara a trama do réu no sentido de enganar os representantes legais do clube de investimento.

III. A causa de diminuição de pena, decorrente do arrependimento posterior, é aplicável somente se houver a reparação total do dano (precedentes).

IV. À míngua de recurso da acusação requerendo o afastamento do benefício de arrependimento posterior, é de ser mantida a diminuição da pena para evitar *reformatio in pejus*.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0035311-26.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, *e-DJF1* p.1286 de 08/02/2013.)

Crime ambiental. Manutenção clandestina de aves em cativeiro. Maus tratos. Tráfico internacional de animais silvestres.

Ementa: Penal. Crime ambiental. Lei 9.605/1998. Manutenção clandestina de aves em cativeiro. Maus tratos. Tráfico internacional de animais silvestres. Materialidade e autoria



comprovadas.

I. Constitui crime contra o meio ambiente a introdução no País de pássaros silvestres bem como a prática de maus-tratos contra esses animais (arts. 31 e 32 da Lei 9.605/1998).

II. A manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama constitui crime previsto no art. 31 da Lei 9.605.

III. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001326-59.2008.4.01.4200/RR, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, *e-DJF1* p.1291 de 08/02/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Possibilidade. Jurisprudência do plenário do STF em sede de repercussão geral.

Ementa: Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pela emenda constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Possibilidade. Jurisprudência do plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional.

I. No julgamento do RE 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

II. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (STF, RE 564.354 RG/SE).

III. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF.

IV. Conforme reiterados precedentes desta Corte, em ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como em



atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

V. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora observando o teto estipulado pelas EC 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal, devendo os juros, correção monetária e honorários advocatícios serem fixados na forma dos itens 3 e 4 desta ementa. (AC 0048026-27.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, *e-DJF1* p.1120 de 08/02/2013.)

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria mais vantajosa em regime previdenciário diverso. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.

Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Agravo retido. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria mais vantajosa em regime previdenciário diverso. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

I. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

II. A renúncia à aposentadoria no regime geral de previdência social com o objetivo de somar-se o tempo de serviço utilizado às novas contribuições vertidas em regime próprio de previdência de servidor público estadual, após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.

III. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.

IV. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), sexta turma, julgado em 21/06/2011, *DJe* 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), sexta turma, julgado em 03/05/2011, *DJe* 18/05/2011.

V. Nada obsta a pretendida expedição de certidão de tempo de serviço, com averbação de tempo existente no Regime Geral de Previdência Social, para fins de requerimento administrativo, em Regime Próprio de Previdência Social de Servidor Público Estadual, de novo benefício previdenciário.

VI. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0008054-12.2009.4.01.3900/PA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, *e-DJF1* p.1055 de 08/02/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FGTS. LC 110/2001. STF, Súmula Vinculante 1. Termo de adesão. Ausência. Adesão via internet. Saque não demonstrado (art. 333, II, CPC). Falta de anuência. Homologação do acordo. Impossibilidade.

Ementa: Processual Civil. FGTS. LC 110/2001. STF, Súmula Vinculante 1. Termo de adesão. Ausência. Adesão via internet. Saque não demonstrado (art. 333, III, CPC). Falta de anuência. Homologação do acordo. Impossibilidade.

I. Dispõe a Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal que “ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001”.

II. A Inexiste nos autos termo de adesão assinado pelo apelante, cabendo à parte que alega, no caso a Caixa Econômica Federal, comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

III. A juntada de extratos com a recomposição efetuada em conta de FGTS, na forma em que a Caixa Econômica Federal entende correto (fls. 76-77), não afasta a exigência de anuência do titular respectivo, o que se comprovaria mediante apresentação do termo de adesão.

IV. Entendeu o STJ ser “imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada” (REsp 1107460/PE, Min. Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 21/08/2009).

V. A ausência de termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo, firmado com esteio na LC 110/2001, sendo consequência do descumprimento de tal ônus processual a desconsideração do suposto acordo.

VI. Decidiu esta Turma que “a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo”, sendo que “a ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo” (AC 0024290-31.2002.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 27/02/2009).

VII. A Sexta Turma também julgou nesse sentido: “A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Precedentes” (AC 200933000139380, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram



Meguerian, *e-DJF1* de 18/07/2011).

VIII. Apelação provida para que a execução prossiga em relação ao apelante, cuja adesão ao mencionado acordo não ficou comprovada. (AC 0008822-60.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, *e-DJF1* p.1.359 de 08/02/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Contribuição previdenciária. Não repasse ao INSS. Nomeação de defensor dativo. Ausência de prévia intimação do réu para a indicação de novo advogado. Nulidade absoluta.

Ementa: Penal e Processual Penal. Art. 168-A (crime omissivo formal). Contribuição previdenciária. Não repasse ao INSS. Preliminar. Nomeação de defensor dativo. Ausência de prévia intimação do réu para a indicação de novo advogado. Nulidade absoluta. Dificuldades financeiras não comprovadas.

I. O ato do magistrado de nomear defensor dativo sem antes intimar o réu a respeito da renúncia do advogado constituído acarreta violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, porquanto é direito constitucional e legal dele ter a possibilidade de escolher outro patrono de sua confiança. Precedentes do STJ.

II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 10.684/2003 ao julgar o HC 85.452/SP, em 17 de maio de 2005 (Relator Ministro Eros Grau).

III. O delito de apropriação indébita previdenciária, por ser delito formal, não exige para a sua consumação a produção de qualquer resultado naturalístico, bastando apenas a conduta omissiva de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legais. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas, é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. (ACR 0003452-17.2005.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, *e-DJF1* p.1.285 de 08/02/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins – CF/1988, art. 195, I. Legitimidade. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.

Ementa: Processual Civil. Tributário. Apelação cível. Legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. CF/88, art. 195, I. Precedentes da turma, do TRF/3ª Região e do SRJ. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada. Sentença mantida.

I. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/1998 (inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJE-202 divulg. 23/10/2008 public. 24/10/2008. Prazo e prorrogações esgotados.

II. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.

III. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Súmulas 258 do extinto TFR; 68 e 94 do STJ. Precedentes: Agresp 671306, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE data:27/11/2009 e AEDAGA 200900376218, Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma, DJE DATA:18/02/2011.

IV. Mais recentemente, reafirmou-se: “(...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. (...)”. (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

V. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da Cofins quanto do PIS.

VI. De outra parte: a) “a imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente,



houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte”; b) “a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e Cofins devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/Cofins, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/Cofins”; c) “todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/Cofins, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável” (AMS 00205282020104036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, *e-DJF3* Judicial 1 data: 31/08/2012). No mesmo sentido: AC 0033271-71.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF1, Sétima Turma, *e-DJF1* p.141 de 25/07/201 e AMS 00099898620104036102, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, *e-DJF3* Judicial 1 data:24/08/2012.

VII. Por fim, “se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, a recente “tendência” jurisprudencial favorável às empresas não constitui prova inequívoca da alegação” e não afasta a interpretação da Corte uniformizadora da legislação federal; “o deslinde da trama reclama (...) desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG “*versus*” ADECON 18 /DF)” – AG 00084026.2010.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJF1* p.226 de 02/07/2010.

VIII. Alegação de inconstitucionalidade rechaçada. Apelação não provida. (AC 0006394-28.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Maioria, *e-DJF1* p.1507 de 08/02/2013.)



Imposto sobre a Renda. Pessoa jurídica. Entidades fechadas de previdência complementar. Isenção. Limitação do valor. Contribuição extraordinária. Condição. Edição de ato ministerial conjunto. Regulamentação posterior. Desnecessidade.

Ementa: Tributário. Imposto sobre a Renda. Pessoa jurídica. Entidades fechadas de previdência complementar. Eficácia do art. 4º da lei 10.426/2002. Isenção. Limitação do valor. Contribuição extraordinária. Condição. Edição de ato ministerial conjunto. Regulamento posterior. Dencessecidade.

I. Consoante exposição de motivos da MP 16/2001, convertida na Lei 10.426/2002, a mens legis era a regulamentação da MP 2.222/2001, que, enquanto vigente, dispôs sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

II. É equivocado admitir que a lei stricto sensu somente esteja apta a produzir efeitos após a edição do seu regulamento, máxime quando se afigura norma editada com o objetivo de regulamentar conjunto normativo vigente, ainda que no estrito cumprimento do comando constitucional que outorga o poder regulamentar.

III. In casu, inexistente limitação à plena e imediata vigência do limite estabelecido, porquanto, embora introduzido pela MP 16/2001, a intenção da norma não é a de instituir ou de majorar o imposto (art. 62, § 2º, CF/1988).

IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 0037021-88.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, Maioria, e-DJFI p.1743 de 08/02/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br